

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ÂNGELA KELLY TOPAN, DIGNÍSSIMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
UBIRATÃ – ESTADO DO PARANÁ.**

Referência:- EDITAL DE CHAMAMENTO 04/2017

**LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLINICA UBIRATÃ
LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF
sob o nº 22.820.429/0001-68, com sede à Avenida Nilza de Oliveira
Pipino, nº 1.385, Sala 01, centro, município de Ubiratã – PR, CEP
85.440-000, por seu sócio proprietário HELIO ALVES DE ARAUJO,
brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 5.267.664-9 SSP-
PR e do CPF nº 748.867.209-78, vem mui respeitosamente à
presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO** contra a DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
do certame CHAMAMENTO PÚBLICO 4/2017, pelos razões que
passa a expor e ao final requerer.

Em razão do Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO
Nº 04/2017, a ora recorrente apresentou a documentação exigida



no item 7.2 do referido Edital e protocolou o envelope com a documentação dentro do prazo previsto no item 2 do Edital.

Muito embora conste do Edital que a sessão pública ocorreria na data de 25 de maio de 2.017, na oportunidade da entrega do envelope chegou a informação que a ABERTURA DOS ENVELOPES E A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS seria realizado no dia sub sequente, ou seja, no dia 26 de maio de 2.017, a partir das 08:00 horas da manhã.

No dia e hora marcado para a ABERTURA DOS ENVELOPES E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS, o ora recorrente, se fez presente através de seu procurador, Sr. OMAR ALVES DE ARAUJO, que antes do início do certame, se identificou e apresentou à Vossa Senhoria e aos Membros da Comissão, a Procuração nos moldes exigidos no Anexo I do Edital (doc. anexo), solicitando fosse juntado aos autos do processo.

Todavia, Vossa Senhoria como as demais Membros da Comissão, se recusaram a receber e juntar ao processo, sob a alegação de que não era necessário a juntada da procuração vez que nenhum documento poderia ser juntado naquela oportunidade, mas que o Procurador, Sr. Omar Alves de Araujo, bem como a pessoa que o acompanhava, seu convidado, poderiam participar da sessão, tomando assento na Sala de Licitações.

O recorrente, através de seu procurador, acompanhado de seu convidado, permaneceu na Sala de Licitações



desde o início da ABERTURA DOS ENVELOPES DE 04 (QUATRO) LICITANTES e aguardou a realização DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS, sobre os quais Vossa Senhoria, tampouco a comissão se manifestou sobre a existência ou não de alguma irregularidade sobre a documentação **ANALISADA**, mesmo quando em dado momento em que o recorrente por seu procurador, mostrou irregularidade na documentação dos demais laboratórios, pois as certidões da DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA davam conta de que os laboratórios não tinham alvará e nem licença, pois aguardavam a realização da inspeção.

No entanto, Vossa Senhoria como as demais pessoas da Comissão, não se manifestaram sobre as irregularidades apontadas pelo procurador da recorrente e sequer consignou em ata, tanto é verdade, que a ATA DE SESSÃO PÚBLICA CHAMAMENTO Nº 04/2017, não traz informação de qualquer ocorrência ou irregularidade e nem tampouco registrou a presença do Sr. Omar Alves de Araujo, como Procurador da Empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLINICA UBIRATÃ LTDA – ME e muito menos de seu acompanhante e convidado.

No entanto, em data de 02 de junho de 2017, A COMISSÃO DE CHAMAMENTO, sob a **PREMISSA** de que a AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO TERMO DE ADESÃO seria como se a ora recorrente NÃO TIVESSE ADERIDO AO CHAMAMENTO PÚBLICO, inabilitou o ora recorrente, e o que é mais grave e absurdo, foi a Presidente juntamente com a Comissão, entenderem que os demais laboratórios teriam apresentado a documentação



de acordo com o Edital, sem contudo haver qualquer manifestação sobre as irregularidades apontadas pelo procurador do ora recorrente em virtude das certidões emitidas pela DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA,

Portanto, a DECISÃO TOMADA PELA COMISSÃO DE CHAMAMENTO DEVERÁ SER REVISTA E REFORMADA, pois em relação a falta de assinatura no termo de adesão, o Item 3.4 do Edital, não deixa dúvida de que o ora recorrente supriria a ausência da assinatura no Termo de Adesão, vez que se fazia presente através do procurador.

Ademais, se a Presidente da Comissão, tinha como **OBRIGAÇÃO abrir os envelopes e analisa-los**, conforme determina o item 6.1.1 do Edital e **como lhe competia**, certamente a irregularidade seria sanada imediatamente, vez que o recorrente estava presente na Sala de Licitações, através de procurador com poderes para tanto.

Portanto, quero acreditar que a Presidente e demais Membros da Comissão, naquele momento da abertura e análise, cometeram mero erro e falha na observação e análise dos documentos e não má-fé, pois se assim não for, o fato estaria a desafiar ação judicial e denúncia ao Ministério Público.

Em assim acreditando, não há como consolidar o erro cometido pelos integrantes da Comissão e prejudicar direito líquido e certo do ora recorrente em ver sua habilitação e credenciamento na presente licitação, tanto que, por este recurso



Vossa Senhoria poderá oportunizar o recorrente em suprir a irregularidade da falta da assinatura, conforme o que se extrai dos itens 7.13 e 7.15 do Edital.

Todavia, se tal não for o entendimento de Vossa Senhoria e comissão, que seja reconhecido que de fato o recorrente esteve presente na Sala de Licitações quando da abertura dos envelopes e da análise dos documentos e, por esta revisão e reforma fica suprida a assinatura no Termo de Adesão e assim, dando provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO habilite e a credencie para o prosseguimento do certame, como medida de DIREITO e de JUSTIÇA.

Se isto não bastasse, Vossa Senhoria em conjunto com a Comissão de Chamamento Público 04/2017, decidiram reconhecer que as demais empresas licitantes LABORATÓRIO BIOCLINICO MIGUEL LTDA; LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GALENO LTDA – EPP e LABORATÓRIO UBIRATÃ DE ANÁLISES CLINICAS LTDA – ME, apresentaram toda a documentação de acordo com o previsto no INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e por isso teriam sido habilitadas e credenciadas para o prosseguimento do certame.

Todavia, em que pese o respeito à imparcialidade, intelectualidade e idoneidade de Vossa Senhoria e demais integrantes da Comissão, tal entendimento e decisão deverá ser revista e reformada, vez que diferentemente do que consta na decisão, as empresas LABORATÓRIO BIOCLINICO MIGUEL LTDA; LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GALENO LTDA – EPP e



LABORATÓRIO UBIRATÃ DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME, todas elas deixaram de apresentar o ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA **VIGENTE, conforme determinado no item 7.2.8. do Edital.**

Isto porque, as certidões emitidas pela Vigilância Sanitária (fls. 48, 87 e 128) aos 03 (três) laboratórios, na verdade são certidões que certificam diametralmente o aposto do que pretendiam os laboratórios, vez que estas certidões certificam que efetivamente os (03) três laboratórios não possuem a licença ou ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

E que não venham alegar a possibilidade de suprir o ALVARÁ com certidões, pois, o Edital e o item 7.2.8. é claro e não comporta entendimento diverso, senão da necessidade da LICENÇA OU ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA **em vigor**, vez que o edital assim está redigido :- “2.8. Alvará da vigilância sanitária **vigente, . . .**” .

Por isso os 03 (três) laboratórios acima identificados ora impugnados (Laboratório Bioclinico Miguel Ltda; Laboratório de Análises Clínicas Galeno Ltda – EPP e Laboratório Ubiratã de Análises Clínicas Ltda – ME) não cumpriram as exigências determinadas no edital mesmo porque não apresentaram a documentação necessária previsto no item 7.2.8. do Edital.

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e reconhecendo as circunstâncias de fato e de direito ocorridas no



certame, conheça das razões recursais e dando-lhe provimento, reveja e reforme a decisão para em consequência oportunizar o recorrente a regularizar a assinatura do Termo de Adesão, ou, com revisão e reforma, supra a falta da assinatura, habilitando e credenciando o recorrente e, em relação aos 03 (três) laboratórios ora impugnados, que sejam, inabilitados e descredenciados a prosseguirem no certame, como medida de DIREITO e da mais salutar JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ubiratã – PR, 08 de junho de 2.017

LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA UBIRATÃ LTDA – ME

ELIO ALVES DE ARAUJO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
OMAR ALVES DE ARAUJO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
4150696-2 SESP PR

CPF **DATA NASCIMENTO**
546.539.759-49 05/12/1965

FILIAÇÃO
HILDEBRANDO ALVES DE ARAUJO
LUZIA JUSTINO DE ARAUJO

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
 AD

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
03242456710 10/01/2020 13/05/1986

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR


LOCAL **DATA EMISSÃO**
CAMPINA DA LAGOA, PR 12/01/2015

ASSINATURA DO EMISSOR **29218509681**
PR908656997

DETRAN - PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1042175063

PROIBIDO PLASTIFICAR
1042175063

ANEXO I**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a empresa **LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA UBIRATÃ LTDA - ME**, com sede e foro na Avenida Nilza de Oliveira Pipino nº 1385, Sala 01, Centro, na cidade e comarca de Ubiratã – PR, inscrita no CNPJ sob nº 22.820.429/0001-68, representada neste ato por seu Sócio Administrador **ELIO ALVES DE ARAUJO**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da cédula de identidade Rg 5.267.664-9-SSP/PR e inscrito no CPF.MF sob nº 748.867.209-78, nomeia e constitui como seu procurador o Sr. **OMAR ALVES DE ARAUJO**, brasileiro, casado, Empresário, portador da cédula de identidade Rg nº 4.150.696-2-SSP/PR e inscrito no CPF.MF sob nº 546.539.759-49, a quem são conferidos poderes para representar a empresa outorgante no **Chamamento Público nº 4/2017**, instaurado pelo Município de Ubiratã, para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame acima indicado.

Ubiratã/Pr., 25 de maio de 2017



Elio Alves de Araujo
RG nº 5.267.664-9/PR
CPF nº 748.867.209-78